

RESOLUÇÃO Nº 235/79.

Dispõe sobre transferência de registro de profissionais e Revoga a Resolução 105.

O Presidente do CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962 e o Decreto nº 56.725, de 16 de agosto de 1965.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar que, em caso de mudança de domicílio profissional, para área de outro CRB, por mais de 90 dias, o bibliotecário fica obrigado a requerer, ao CRB de origem, sua transferência.

Art. 2º - O pedido de transferência, deverá ser formalizado, no CRB de origem, através de:

- a) - requerimento de transferência;
- b) - pagamento de taxa de transferência.

Art. 3º - Não será concedida a transferência:

- a) - ao profissional em débito com o Conselho, até a quitação de sua dívida, acrescida das respectivas multas;
- b) - ao profissional enquanto estiver respondendo processo.

Art. 4º - Deferido o pedido de transferência, no prazo máximo de 30 dias, o CRB de origem deverá encaminhar ao CRB do novo domicílio profissional do requerente, a seguinte documentação:

- a) - cópia da ficha de inscrição;
- b) - certidão, de que o requerente está em dia com suas anuidades, bem como, não está respondendo a processos;
- c) - documentos que instruíram o processo de inscrição do profissional.

Art. 5º - De posse da documentação, o CRB, do novo domicílio profissional do requerente, deverá providenciar o preenchimento da ficha de inscrição com o novo número de inscrição e as anotações em carteira, encaminhando,

ao Conselho de origem, expediente comprobatório da efetivação da transferência.

Art. 6º - No CRB de origem o processo de transferência só será arquivado após cumpridas as exigências do artigo anterior.

Art. 7º - No CRB de origem, serão tomadas as seguintes providências:

- a) - anotar, na ficha de inscrição, suspensão da atividade profissional na região;
- b) - suspender o número de inscrição do profissional transferido;
- c) - comunicar, trimestralmente ao CFB, as transferências de registros.

Parágrafo Único - Em caso de retorno do profissional, ao CRB de origem, lhe será atribuído o antigo número de registro.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, notadamente a Resolução 105.

Brasília-DF., 25 de outubro de 1979.

Nancy Westphalen Corrêa

NANCY WESTPHALEN CORRÊA

Presidente do CFB

CRB-9/8